

Procuradoria  
Geral do  
Estado



ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
GABINETE

PROCESSO: 201300036001426

INTERESSADO: AGETOP - AGÊNCIA GOIANA DETRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS

ASSUNTO: CONSULTA

**DESPACHO N° 219/2021 - GAB**

EMENTA: CONSULTA. CONTRATO N° 97/2013 AD-GEJUR. CONSTRUÇÃO DO CENTRO DE REABILITAÇÃO DE DEPENDENTES QUÍMICOS - CREDEQ. TERMO DE DESCENTRALIZAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. CONTRATAÇÃO DA OBRA PELA ENTÃO AGETOP (ATUAL GOINFRA) - NA QUALIDADE DE GERENCIADORA DO CRÉDITO. RECEBIMENTO DA OBRA PELA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - NA QUALIDADE DE TITULAR DO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. ELEIÇÃO DO PRESENTE DESPACHO COMO REFERENCIAL PARA FINS DE APLICAÇÃO DA PORTARIA N° 170-GAB/2020-PGE. MATÉRIA ORIENTADA.

1. Cuida-se de consulta formulada pelo gabinete do Secretário de Estado da Saúde a respeito da *"possibilidade de recebimento da obra de construção do CREDEQ/Goianésia"* (000017278870).

2. Pelo que se infere dos autos, a construção do Centro de Reabilitação de Dependentes Químicos - CREDEQ em Goianésia foi licitada e contratada pela AGETOP (atual GOINFRA), nos termos da Concorrência n. 122/2013 PR-NELIC, a qual culminou no Contrato n. 297/2013 AD-GEJUR, firmado com **OLIVEIRA MELO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.** (fls. 3168/3181 do processo físico, 3947120).

3. Esse ajuste, por sua vez, teve amparo em descentralização orçamentária firmada entre a Secretaria de Estado da Saúde e a então AGETOP (fls. 710/714 dos autos físicos, 3946337), na qual restou ajustado caber à AGETOP a execução do objeto pactuado com a contratação dos serviços necessários para tanto.

4. Considerando que a obra estaria praticamente concluída, embora pendente a celebração de termo aditivo de serviços (000015808619), a Gerência de Obras Civas da GOINFRA cogitou a possibilidade de recebimento da obra por parte da SES, assumindo esta, por conseguinte, a responsabilidade pela manutenção que se faz devida (000015808619). Esse encaminhamento foi adotado pela Diretoria de Obras Civas (000015822468) e, finalmente, pelo Presidente da GOINFRA (000015846402).

5. No âmbito da SES, a Gerência de Engenharia, Arquitetura e Manutenção assentou que a obra se encontra *"99,19% concluída, restando apenas pequenas intervenções e correções pontuais retratadas no relatório"*, o que permitira o seu *"recebimento provisório pela GOINFRA, e após sanadas as pendências pela construtora, até o funcionamento da unidade, realizaria o recebimento definitivo"* (000016536571).

6. A matéria jurídica foi enfrentada pela Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Saúde, nos termos do **Parecer PROCSET n. 987/2020** (000017496077). Após tecer considerações sobre o caso concreto e discorrer sobre o princípio da relatividade dos efeitos do contrato e sobre o regime jurídico atinente ao recebimento do objeto contratual, a peça opinativa concluiu pela impossibilidade de recebimento da obra por parte da SES, haja vista que tal providência caberia à GOINFRA, recomendando-se, ademais, *"que o futuro recebimento da obra em questão por esta Secretaria de Estado da Saúde seja condicionado às colocações da área técnica, às quais deve ser acrescida como pressuposto o próprio recebimento pela Contratante"*.

7. Vieram os autos a esta Casa, então, *"tendo em vista as evidentes repercussões de ordem econômica, jurídica e social que derivam da solução a ser dada ao caso em comento"*. É o relatório.

8. Conclui-se pelo acerto da orientação lançada na peça opinativa. Cabe à GOINFRA proceder nos termos da legislação de regência ao recebimento da obra objeto do contrato por ela firmado, a fim de que, posteriormente, o imóvel possa ser transferido ao Estado de Goiás (com atuação finalística no âmbito da SES) nos termos da descentralização orçamentária entabulada. No mais, é de se esperar que, ante a iminente celebração de termo aditivo que tem por objeto a prorrogação do prazo de vigência do Contrato n. 297/2013 AD-GEJUR, a GOINFRA terá condições de, em breve, atender ao escopo da descentralização orçamentária recebida da SES.

9. Isso posto, cumpre reiterar, a propósito da documentação necessária à regularização patrimonial de obras públicas, o teor do **Despacho n. 1913/2020 GAB** (000016492941) - o qual foi indicado como orientação referencial consoante o art. 2º da Portaria nº 170-GAB/2020-PGE) - , do qual se destaca o seguinte excerto:

*"6. Discorreu a peça opinativa, de forma muito clara e didática, sobre o regime jurídico que incide sobre a execução contratual, destacando que nessa fase cabe ao fiscal do ajuste exigir toda a documentação pertinente aos bens inventariáveis, o que abrange as notas fiscais emitidas pela contratada, as quais permitirão seja levado a cabo o posterior controle patrimonial.*

*7. Extrai-se da peça opinativa, ademais, que o fornecimento de notas fiscais atinentes aos bens compreendidos no objeto contratual não se confunde com o fornecimento de notas fiscais emitidas em favor da contratada a respeito dos mesmos bens, empregados na execução do ajuste.*

8. Assim, corroborando a orientação outrora emitida pelo setor jurídico da GOINFRA (000013050468), salientou-se que a obrigação da contratada em fornecer a documentação fiscal em favor da contratante não alcança a pretensão de acesso às notas fiscais emitidas pelos fornecedores da contratada em favor desta.

9. Em suma, correta se mostra a orientação emitida pela Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Saúde, sendo que, a bem da clareza, transcreve-se, a seguir, a conclusão constante da peça opinativa ora em exame:

"29. Isto posto, esta Procuradoria Setorial opina nos seguintes termos:

i) conforme arts. 73, inc. I, e 74 da Lei n° 8.666/93, em se tratando de obras e serviços, inclusive que tenham em sua composição o fornecimento de equipamentos e aparelhos, o recebimento definitivo do objeto do contrato executado é precedido do recebimento provisório, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes. Nesta hipótese, o gestor deverá promover, com a presença de representante do contratado, a medição e verificação dos serviços e fornecimentos já efetuados, atestando as notas fiscais/faturas ou outros documentos hábeis e emitindo a competente habilitação para o recebimento de pagamentos, atendo-se para as especificidades dos materiais e equipamentos a serem incorporados à obra, conforme identificado no projeto básico (arts. 12, inc. IV, e 52, inc. V, da Lei Estadual n° 17.928/2012);

ii) As informações necessárias ao registro e inventário patrimonial do bem adquirido pelo Estado, inclusive os que serão incorporados à obra contratada, devem ser aferidas pela Administração, através do gestor responsável pela fiscalização da contratação, no ato da medição e verificação dos serviços e fornecimentos efetuados, as quais serão articuladas e repassadas à Gerência de Patrimônio da Secretaria de Estado da Saúde, que, por sua vez, coordenará o registro dos bens patrimoniais do Estado e as normas e rotinas para as atividades de inventário, conforme art. 24 e 25 do Decreto n° 9.595/2020.

iii) Se, por equívoco quando da fiscalização da execução contratual, as Faturas e Notas Fiscais tenham sido atestadas pelo gestor do contrato sem as informações necessárias e pertinentes a este documento, impossibilitando o registro patrimonial dos respectivos bens e equipamentos (a serem) incorporados à obra contratada, é possível que a Administração providencie a sua complementação junto à respectiva empresa, haja vista que o "recebimento provisório ou definitivo não exclui a responsabilidade civil pela solidez e segurança da obra ou do serviço, nem ético-profissional pela perfeita execução do contrato, dentro dos limites estabelecidos pela lei ou pelo contrato" (art. 73, §2º, da Lei n° 8.666/93);

iv) A exigência de que a empresa contratada pela Administração forneça a nota fiscal relativa às suas contratações com terceiros não guarda correlação, em princípio, com a pretensão externada no Despacho n° 3536/2020-SGI (000015155117), que visa atender, em síntese, a necessidade de que os bens adquiridos sejam incorporados ao patrimônio da SES-GO, o que, em tese, pode ser satisfeito mediante a correta e efetiva fiscalização dos contratos administrativos geridos pela Pasta, que necessariamente devem dispor sobre a forma de recebimento do bem, em conformidade com a Lei n° 8.666/93 e a Lei Estadual n° 17.928/2012. Ademais, a exigência de obrigações não previstas no instrumento convocatório ou no ajuste dele decorrente não se conforma com o princípio geral da obrigatoriedade das convenções, pelo qual o contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas legais, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial (art. 66 da Lei n° 8.666/93), ressalvadas eventuais cláusulas exorbitantes, cuja legitimidade depende de expressa previsão legal".

10. Com essas considerações, **adoto e aprovo o Parecer PROCSET n. 987/2020** (000017496077), da Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Saúde, elegendo esta manifestação como referencial (art. 2º da Portaria n° 170-GAB/2020-PGE), especificamente no que tange à responsabilidade - do(a) Gerenciador(a) do Crédito - para o recebimento de obra decorrente de contratação precedida de termo de descentralização orçamentária.

11. Restituam os autos à **Secretaria de Estado da Saúde, via Procuradoria Setorial**, para ciência e adoção de medidas cabíveis. Antes, porém, cientifiquem-se do teor desta orientação referencial (instruída com cópia do **Parecer PROCSET n. 987/2020** e do presente despacho) os Procuradores do Estado lotados nas **Procuradorias Judicial, Regionais, Setoriais da Administração direta e indireta** e no **CEJUR** (este último, para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria n° 127/2018 GAB). Doravante, os Procuradores-Chefes de Procuradorias Setoriais deverão, diretamente, orientar

administrativamente a matéria em feitos semelhantes, perfilhando as diretrizes deste despacho referencial, conforme art. 2º da Portaria nº 170-GAB/2020-PGE.

**Juliana Pereira Diniz Prudente**

Procuradora-Geral do Estado

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 15/02/2021, às 07:28, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **000018464997** e o código CRC **CB80A04E**.

NÚCLEO DE NEGÓCIOS PÚBLICOS

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO - ESQ.

COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER



Referência: Processo nº 201300036001426



SEI 000018464997